PROCESSO TC N.	:	000445/2017
ORIGEM	:	Prefeitura de Pirambu
ASSUNTO	:	Recurso de Reconsideração
RECORRENTE	:	José Nilton de Souza
ADVOGADO	:	Elvis Santana da Mota - OAB/SE 2347
COJUR	:	Renata Santos Lima - Analista de Controle Externo II - Especialidade Jurídica - Parecer Jurídico n. 799/2019
UNIDADE DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 10/2018
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer n. 564/18
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC N° 364 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PREFEITURA DE PIRAMBU. DECISÃO SOB RECURSO QUE JULGOU IRREGULAR O PERÍODO INSPECIONADO. PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2009. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E DEMAIS CONSECTÁRIOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO. CCI E MP ESPECIAL OPINAM PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO: IMPROVIMENTO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000445/2017**, decide o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão da **Primeira Câmara** de **13 de agosto de 2019**, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do **Recurso de Reconsideração** manejado, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da **Decisão TC n. 29034/2017 – Primeira Câmara**, prolatada nos autos do **Processo TC n. 001763/2009**, tudo conforme consta nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão da **Primeira Câmara** de, **03 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Nilton de Souza, inscrito no CPF sob n. 010.956.335-20, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Pirambu/SE, em face da Decisão TC n. 29034/2017 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 001763/2009, da qual foi relator o eminente Conselheiro Ulices de Andrade Filho, de seguinte teor, *in verbis*:

> "DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 18 de abril de 2017, por unanimidade de votos, julgar pela IRREGULARIDADE do período inspecionado, conforme o Relatório de Inspeção n° 05/2009, referente ao período de janeiro a abril de 2009, na Prefeitura Municipal de Pirambu, de responsabilidade do gestor José Nilton de Souza, portador do CPF: 010.956.33520, com endereço para receber notificações na Praça Nossa Senhora de Lourdes, n° 16, Centro, Pirambu/SE, condenando-o a devolver aos cofres públicos municipais o valor de R$ 15.023,10, sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC mais juros de 12% ao ano, incidindo também multa de 10%, conforme art. 59 da Lei Complementar Estadual n° 04/90, norma sancionatória vigente à época dos fatos. Determina-se que o município aperfeiçoe o sistema de controle interno, nos termos do art.72 da Constituição Estadual. Quanto às falhas referentes às despesas glosadas por dano ao erário, que se dê ciência à Procuradoria do Município para cobrança e seja dado ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual."

Em seu recurso, o ex-gestor rebate os achados da auditoria alegando que não é devido o ressarcimento (glosa)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53

das despesas relativas às diárias porque foram encaminhados os processos de despesa devidamente formalizados; e que a imposição de ressarcimento referente aos eventos sem apresentação de certificado é indevido porque se trata de mobilizações com prefeitos municipais realizadas em Brasília pelo CNM - Confederação Nacional de Municípios, com o intuito de fazer reivindicações ao Governo Federal, para os quais não são emitidos certificados, sendo causa de enriquecimento do Estado sem causa.

Com relação à nota fiscal sem atesto e à ausência de relação de beneficiário em uma despesa com transporte, afirma *"que o recorrente encaminhou a defesa da citação em 13/07/10, período em que ainda estava à frente da administração, e somente agora aproximadamente 07 anos após, é que está tomando conhecimento de que os referidos documentos, por algum equívoco não foram encaminhados junto a defesa"*, ocasionando um prejuízo à defesa, uma vez que o prefeito era o seu opositor.

No que toca às falhas formais, entende que o TCE poderia recomendar ao Poder Público que não mais incorresse naqueles equívocos, apontando julgados deste Tribunal que entender dar sustento à sua tese.

Por fim, requer a reforma do julgado para reconhecer a Regularidade do Período Inspecionado, excluindo-se a imputação em débito (glosa), dando-se arquivamento dos autos.

Ouvida a **Coordenadoria Jurídica – COJUR**, lá foi lavrado o **Parecer Jurídico n. 799/2017** (fls. 28/31), da lavra da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53

servidora Renata Santos Lima - Analista de Controle Externo II - Especialidade Jurídica, com conclusão pela admissibilidade do recurso, com acolhimento do Conselheiro Presidente.

Examinando a questão, a **3ª CCI** ofereceu o **Parecer Técnico n. 10/2018** (fls. 37/40), subscrito pelo servidor Jailton Moura Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, com opinativo de que o recurso deveria ser **conhecido**, por ser tempestivo e cabível à espécie, porém, no mérito, com a propositura do **NÃO PROVIMENTO**, mantendo o teor da Decisão TC-29034/2017 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC n. 001763/2009.

Com autos, o douto **Procurador Luis Alberto Meneses** lavrou o **Parecer n. 564/18** (fls. 44/45) opinando pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 53/54).

Anote-se que os autos do processo originário estão digitalizados às fls. 55 *usque* 1387 (processo TC n. 001763/2009).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53

VOTO

Compulsando os autos, reexaminado a admissibilidade recursal, identificamos que todos os pressupostos processuais foram obedecidos pelo recorrente, merecendo o Recurso de Reconsideração ser conhecido por este egrégio Tribunal de Contas, com os efeitos que lhes são conferidos pelo Regimento Interno (arts. 193, I e §5°, c/c arts. 198 e 199 do RITCE/SE).

Contudo, adentrando ao exame meritório, razão não assiste ao recorrente, como acertadamente se pronunciou a Unidade de Auditoria, em seu Parecer Técnico n. 10/2018 (fls. 37/40).

No citado Parecer, a Área de Auditoria elencou as irregularidades evidenciadas no processo de origem, que formam o conjunto de fundamentos para a decisão ora sob o julgo recursal, cujos elementos merecem transcrição para melhor apreciação, *in verbis*:

> "- despesa realizada com ajuda financeira para custeio de funeral do Sr. Alex Batista dos Santos, sem comprovação do atestado de óbito, no montante de R$ 650,00 **(item 3.2.3.1);** - despesas com refeições sem especificar a quantidade e o valor unitário nas notas de empenho e notas fiscais e documentação comprobatória faltando dados **(item 3.2.3.2);** - despesa com a União dos Dirigentes de Educação Estado de Sergipe - UNDIME-SE, no valor de R$ 375,00, sem apresentação de nota fiscal **(item 3.2.3.3);** - despesa realizada com manutenção sem discriminar na nota fiscal e/ou nota de empenho, os equipamentos médicos, odontológicos e laboratoriais que foram reparados **(item 3.2.3.4**); - despesas realizadas com serviços de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53

trator, sem apresentação do certificado de propriedade do veículo **(item 3.2.3.5)**; - irregularidades com despesas de transporte **(item 3.2.3.6): a)** lida dos Santos Silva (R$ 1.800,00) - licenciamento do veículo atrasado; **b)** Orlando dos Santos (R$ 500,00) - relação de beneficiários sem data e veículo em nome de terceiro; **c)** Ernandes dos Santos (R$ 120,00) - relação de beneficiários sem data e licenciamento do veículo atrasado e em nome de terceiro; **e)** Jussuer da Silva Prado (R$ 1.000,00) - ausência de relação de beneficiários; **f)** Nelson de Almeida Guimarães (R$ 890,00); - ausência do CRLV; despesas com hospedagens sem a comprovação dos beneficiários, no valor de R$ 3.129,60 **(item 3.2.3.7)**; - irregularidades com diárias **(item 3.2.3.8):** José Nilton de Souza (R$ 6.000,00) - ausência de bilhetes de passagem, comprovantes de hospedagem e certificados de participação; Maria de Lourdes Cardoso Gouveia (R$ 500,00) - ausência dos certificados de participação; não foi apresentado o livro de registro de bens imóveis da Prefeitura **(item 4.2)**; termos de responsabilidade não relacionavam todos os bens móveis que se encontravam nas instalações físicas **(item 4.3)**; - almoxarifado sem oferecer condições de averiguação, visto que se encontrava em fase de implantação **(item 4.6)**; irregularidades em dispensas de licitação **(item 4.7.2):** dispensa n° 20/2009 - nota fiscal n° 0024/09 (R$ 3.800,00) reapresentada com atesto e nota fiscal n° 0025/09 (R$ 4.018,50) sem o atesto; dispensa S/N - o processo administrativo não foi apresentado durante a inspeção; irregularidades em escola e creche municipal **(item 5.1.2.3)**; - número de reuniões do Conselho do FUNDEB abaixo do legalmente estabelecido **(item 5.1.2.5)**; - regularidade das reuniões do Conselho Municipal de Saúde não comprovada **(item 6.2)**; irregularidades em posto e almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde **(item 6.4)**; não foram apresentados relatório trimestral, certidão e parecer do controle interno **(item 7.4).**" *(original sem grifos)*

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53

Ora, verificando-se o teor das irregularidades anotadas pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, delas sobressai o mais puro desprezo às questões eminentemente técnicas e de conhecimento comezinho para os ordenadores de despesa, que é a obediência à Lei Federal n. 4.320/64, nos seus arts. 62 a 64, que versam sobre a liquidação da despesa.

Sem delongas desnecessárias, ao recorrente caberia, para lograr êxito no seu desiderato, trazer os documentos faltantes que deixaram de ser encartados nos processos dos respectivos pagamentos.

Então, se assim não o fez, não pode querer outro resultado que não seja a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, face faltar razão ao gestor nas suas alegações recursais porque vazias de prova, posto que, repita-se, as transgressões evidenciadas dizem respeito à falta de documentos para comprovação de regularidade dos atos administrativos perpetrados, ou seja, muitas falhas foram ocasionadas por falta de acuidade no processo da liquidação da despesa.

Isso posto, o **Voto** é pelo **conhecimento** do recurso, por terem sido atendidas as exigências regimentais para tanto, e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC n. 29034/2017 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 001763/2009.

É como o voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 11:59:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:06:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:24:53